

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.410-A, DE 2002

“Dispõe sobre a Gratificação de Representação a ser concedida aos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal”

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Alberto Fraga, tenciona regular o afastamento dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal de suas funções para o exercício de atividades na Presidência da República e demais órgãos federais, ao tempo que propõe, aos militares cedidos, a percepção de gratificação de representação.

Submetida inicialmente às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e de Trabalho, de Administração e Serviço, a matéria foi aprovada unanimemente.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada, na medida que versa sobre aumento de despesa, no caso, tratando-se de despesa sob a responsabilidade da União, CF, art. 21, XIII, poderá promover impacto de despesa em quantia não estimada pelo Projeto de Lei e, dessa forma, estará sujeita ao que prescreve o art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, e o disposto das Leis de Diretrizes Orçamentárias, quanto à obrigatoriedade da apresentação dessas informações.

Por conseguinte, é forçoso reconhecer que a matéria apresenta clara incompatibilidade com a LDO em vigor, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, conforme assim reza:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

Ante o exposto, somos pela inadequação financeira e orçamentária do projeto de lei nº 6.410-A, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2008

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL
Relator